



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **PARECER JURÍDICO**

Referência: **Projeto de Lei Complementar nº 02/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

### **1. Relatório**

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e o Sistema de Evolução Funcional dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul – PR, para atualizar os critérios e procedimentos avaliativos e permitir sua realização por sistema eletrônico, e dá outras providências, encaminhado por meio do Ofício nº 28/2026, protocolado na Câmara Municipal em 25/03/2026.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, a proposta estabelece um novo modelo padronizado de avaliação, baseado em dimensões objetivas como assiduidade, pontualidade, ética, disciplina, produtividade, conhecimento técnico, iniciativa, responsabilidade, trabalho em equipe, relacionamento interpessoal, urbanidade e inteligência emocional, bem como não gera aumento de despesas. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Da técnica legislativa**

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Nesse sentido, observa-se que o projeto de lei apresenta, em linhas gerais, respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à clareza, precisão e ordem cronológica dos



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

dispositivos, bem como emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e sistematizada e redação objetiva.

O texto da lei adota “formulário padronizado, aprovado por decreto” e afirma que critérios/diretrizes estarão em regulamento próprio. Recomenda-se explicitar, no regulamento/decreto, o padrão mínimo e a publicidade interna (acesso do servidor ao inteiro teor e à pontuação por critério), cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitar a minuta para fazer parte integrante do projeto.

Também de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, acaso existentes. Portanto, o art. 7º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas e não constar apenas “revogadas as disposições em contrário”, o que deve ser analisado pelos vereadores.

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

## **2.3. Da competência legislativa**

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois visa alterar a Lei Complementar nº 01/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

#### **2.4. Da legislação pertinente**

Como ressaltado, o Projeto de Lei visa alterar a Lei Complementar nº 01/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Ao disciplinar avaliação de desempenho e permitir sua realização por meio físico ou eletrônico, o Projeto de Lei declara aderência a princípios administrativos e assegura contraditório e ampla defesa no âmbito do procedimento avaliativo (nova redação do art. 36).

Observa-se que, no plano municipal, a Lei Orgânica prevê a estabilidade e condiciona a perda do cargo, entre outras hipóteses, a mecanismos associados a desempenho, reforçando a pertinência de disciplina normativa sobre avaliação (LOM, art. 71).



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Quanto ao conteúdo, observa-se que a proposta estabelece critérios e escala (com pontuação e média mínima de 75), define comissão avaliadora e prevê recurso em prazo determinado (5 dias úteis) a ser analisado por comissão recursal prevista em regulamento. Do mesmo modo, fixa que o resultado será registrado em formulário (inclusive eletrônico) contendo identificação, pontuação por critério, justificativas e assinaturas/validações eletrônicas, bem como altera o marco temporal do período avaliatório para 1º de janeiro a 31 de dezembro, com realização no primeiro semestre subsequente; e admite revisão anual das diretrizes por regulamento.

A Lei Complementar nº 001/2022, na redação atualmente vigente, contém um conjunto de formalidades procedimentais detalhadas (instrução do processo individual, termo inicial, elementos probatórios e prazos do processo avaliativo), com conceito de “período avaliatório” atrelado ao termo inicial e ao registro de desempenho (arts. 39 a 42). O PLC substitui parte desse desenho por um modelo mais enxuto e com maior remissão a regulamento (decreto). Isso é possível, desde que a lei preserve núcleo mínimo de garantias (critérios, escala, instâncias, prazos e publicidade interna do resultado), o que, em grande medida, está atendido.

Todavia, para maior segurança jurídica e para reduzir risco de questionamentos por “delegação excessiva”, recomenda-se que a lei delimite, ao menos, parâmetros mínimos da Comissão Recursal (composição, impedimentos e forma de escolha), já que o projeto remete “nos termos do regulamento” sem estabelecer o desenho básico.

Como a proposta admite avaliações eletrônicas e “plataforma eletrônica própria” para registro, processamento e arquivamento, é recomendável que o regulamento trate de requisitos de integridade, rastreabilidade e acesso, por simetria com direitos dos cidadãos, lembrando que a Lei Orgânica assegura proteção de dados pessoais e proteção à privacidade (LOM, art. 6º).

O Executivo afirma que o Projeto de Lei “não gera aumento de despesas com pessoal” e que a modernização pode reduzir custos administrativos. De fato, o PLC não cria cargos nem reajustes. No entanto, há um risco residual, ou seja, que a implantação de “sistema eletrônico/plataforma própria” pode demandar contratação de



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

software/serviços, licenças ou infraestrutura. Caso haja despesa nova, deve-se avaliar a incidência das regras federais de criação/expansão de despesa (LRF, especialmente disciplina sobre despesa obrigatória de caráter continuado e demonstrações correlatas).

Desse modo, recomenda-se a realização de diligência, devendo ser solicitada manifestação técnica do Executivo informando se a implantação ocorrerá sem custos adicionais (uso de sistema já existente/recursos próprios) ou, havendo custos, apresentar estimativa e fonte de custeio/compatibilidade orçamentária.

Vale ressaltar que, em regra, uma declaração genérica do Prefeito de que “não há custos” não supre, por si só, as exigências da LRF e do art. 113 do ADCT, quando a proposição cria/expande despesa obrigatória ou implica renúncia de receita.

A conclusão “impacto zero” pode ser juridicamente aceitável apenas se vier acompanhada de demonstração mínima (nota técnica/memória de cálculo e premissas) que evidencie que não haverá contratação/licenciamento/serviços adicionais, não haverá aumento de horas extras, gratificações, diárias, entre outros, não haverá renúncia de receita e a execução se dará com recursos e estrutura já existentes. Sem essa justificativa técnica, a afirmação tende a ser vista como insuficiente para atender ao comando de “estar acompanhada” de estimativa (ADCT 113) e ao binômio estimativa do impacto orçamentário-financeiro + declaração do ordenador sobre adequação e compatibilidade (PPA/LDO/LOA) (LRF art. 16).

Além disso, deve-se ressaltar que por se tratar de ano eleitoral em outras esferas, existem condutas vedadas e restrições que podem atingir agentes públicos municipais, devendo ser observado o Calendário Eleitoral do TSE e Lei de Eleições.

Desse modo, recomenda-se que sejam solicitados documentos e informações ao Poder Executivo para que os apresente no curso da tramitação, especialmente para subsidiar a atuação das Comissões Permanentes, conforme indicado.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## 2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, caso haja despesas (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Por se tratar de projeto de lei complementar e o mesmo deve ser aprovado por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

## 3. Parecer

Desse modo, feitas as considerações legais, observa-se que quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade há várias ressalvas a serem observadas, feitas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, inclusive solicitação de documentos técnicos ao




*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Poder Executivo, correções redacionais por emenda e análise de possíveis despesas com a aprovação do Projeto pelas comissões competentes.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 27 de março de 2026.

  
**Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero**  
**Procuradora do Poder Legislativo Municipal**  
**OAB-PR nº 40167**